



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.602 - BA (2014/0075194-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO**
ADVOGADOS : **SILAS MELO MORAES E OUTRO(S)**
: **VINÍCIUS MACHADO MARQUES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LINDOMAR ALVES EVANGELISTA**
ADVOGADOS : **ALBERTO BARBOSA ROCHA E OUTRO(S)**
: **CHRISTIANO RIOS RODRIGUES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DEMONSTRADA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela responsabilidade da recorrente pelo acidente. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a referida súmula.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.602 - BA (2014/0075194-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO**
ADVOGADOS : **SILAS MELO MORAES E OUTRO(S)**
 VINÍCIUS MACHADO MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **LINDOMAR ALVES EVANGELISTA**
ADVOGADOS : **ALBERTO BARBOSA ROCHA E OUTRO(S)**
 CHRISTIANO RIOS RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 390/404) interposto contra decisão desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a condenação da agravante ao pagamento de lucros cessantes.

Em suas razões, a agravante alega que não pretende o reexame da matéria fático-probatória, mas apenas a valoração jurídica dos depoimentos constantes nos autos.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.602 - BA (2014/0075194-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO**
ADVOGADOS : **SILAS MELO MORAES E OUTRO(S)**
: **VINÍCIUS MACHADO MARQUES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LINDOMAR ALVES EVANGELISTA**
ADVOGADOS : **ALBERTO BARBOSA ROCHA E OUTRO(S)**
: **CHRISTIANO RIOS RODRIGUES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DEMONSTRADA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela responsabilidade da recorrente pelo acidente. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a referida súmula.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.602 - BA (2014/0075194-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO**
ADVOGADOS : **SILAS MELO MORAES E OUTRO(S)**
: **VINÍCIUS MACHADO MARQUES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LINDOMAR ALVES EVANGELISTA**
ADVOGADOS : **ALBERTO BARBOSA ROCHA E OUTRO(S)**
: **CHRISTIANO RIOS RODRIGUES E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 385/387):

"Trata-se, na origem, de ação indenizatória proposta pelo recorrido em desfavor de COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente os pedidos (e-STJ fls. 269/272).

Interposta apelação, o TJBA deu provimento ao recurso em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 302/303):

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM DANOS ESTÉTICOS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Comprovado que foi o apelado o causador do acidente de trânsito que culminou com a amputação da perna esquerda do apelante, impõe-se o dever de indenizar.

A prova testemunhai carreada aos autos pelo apelante deixou clara a culpa do apelado. Por seu turno, este não se desincumbiu de provar o contrário, sequer anexando a leitura do tacógrafo, o que serviria a comprovar não estar o ônibus em alta velocidade no momento do acidente.

Bem assim, as únicas testemunhas levadas a juízo pela empresa nada esclareceram acerca dos fatos, a primeira por não ter visto o acidente e a segunda por se tratar do

próprio motorista do ônibus envolvido no acidente.

Culpa configurada. Danos existentes.

O valor da indenização por dano moral deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição sócio-econômica das partes e a participação de cada um no fato que originou o dano a ser ressarcido, evidentemente sem o seu enriquecimento imotivado.

Quanto ao dano estético, igualmente comprovado, impõe-se o dever de indenizar.

Danos emergentes deferidos, a serem apurados em artigos de liquidação."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 333/336).

No recurso especial (e-STJ fls. 339/355), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente aponta ofensa aos arts. 333 e 460 do CPC. Sustenta, em síntese, ausência de provas sobre sua responsabilidade pelo acidente, pelo contrário, o conjunto probatório dos autos induzem a culpa do condutor da motocicleta.

Afirma, ainda, que houve julgamento *extra petita*, visto inexistir pedido quanto a lucros cessantes, tampouco referente à valores resultantes pelo afastamento do trabalho.

O recorrido não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 360).

Exercido o juízo de admissibilidade positivo na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

Decido.

No que tange à responsabilidade pelo acidente, verifica-se que a recorrente pretende o reexame dos elementos de provas.

Sobre o tema, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fl. 308):

"Logo, ao contrario do quanto entendido pelo Magistrado *a quo*, confrontando-se as versões expostas pelas partes com os depoimentos prestados pelas testemunhas, os fatos alegados na inicial restaram incontroversos, ou seja, a colisão se deu na mão de direção do apelante, tendo sido a empresa apelada a responsável pelo acidente."

Dissentir do fundamento acima exposto é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Em relação à alegação de julgamento *extra petita*, assiste razão à recorrente

Analisando os termos da petição inicial do processo, verifica-se que o autor, aqui recorrido, reivindicou o pagamento de dano emergente nos seguintes termos: (e-STJ fls. 15/16):

"Dano emergente, segundo Maria Helena Diniz, "é aquele que o lesionado realmente perdeu. Consiste num déficit real e efetivo no patrimônio do lesado."

Com acerto, é o que a lesionada gastará para tentar recompor o que foi danificado. No caso em trato, o que ele devidamente precisará, ao menos, para distanciar o afeimento desgostoso e repugnante que o trágico acidente lhe proporcionou, marcando-o até a morte."

Observe-se que, apesar de pretender a restituição de valores decorrentes das lesões sofridas pelo acidente, em nenhum momento o autor requereu o pagamento de valores referente ao tempo em que ficou afastado de seu trabalho.

Entretanto, a Corte local, ao examinar a pretensão, reformou a sentença e condenou a ré ao pagamento de quantia que o recorrido deixou de auferir durante o período de afastamento (e-STJ fl. 319):

"Quanto ao pleito de danos emergentes, primeiramente, ha de se ter por evidente que o autor ficou hospitalizado por 14 dias num primeiro momento, e depois foi transferido para Vitória-ES, lá permanecendo por mais 32 dias, na companhia de seu irmão, fatos não contestados pela empresa ora apelada.

Informou também, na sua peça intróita, que era profissional autônomo, vendia confecções em Teixeira de Freitas e cidades vizinhas, percebendo mensalmente R\$ 800,00 (oitocentos reais), fatos igualmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incontroversos.

Se contarmos, portanto, que o acidente se deu em 28.01.2007 e que, além do período de internação hospitalar (46 dias), o fato resultou na amputação da perna esquerda do apelante, forçoso concluir que este não tem condições de exercer, nas mesmas condições de outrora, a sua atividade profissional, sendo evidente a diminuição da capacidade laborai e de locomoção em razão da perda do membro inferior, tendo, assim, por óbvios os danos emergentes.

Quanto aos valores resultantes do seu trabalho, que deixou o apelante de auferir, e considerando que o marco inicial para tanto foi 28/01/2007, há quase 5 anos, portanto, entendo que a apelada deverá indenizá-lo no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), além dos valores que foram gastos com medicamentos, estes que restaram comprovados nos autos, às fls. 29/31."

A recorrente interpôs embargos de declaração aduzindo que houve julgamento *extra petita*. No entanto, o Tribunal *a quo* afastou tal argumento, sob a justificativa de que não houve qualquer condenação que extrapolasse o pedido da inicial (e-STJ fl. 336).

Nesse contexto, é de ver que a decisão proferida pela Corte de origem foi além do requerido na inicial.

Nestas condições, necessário se faz o acolhimento do recurso neste ponto, a fim de que seja afastada a condenação da recorrente ao pagamento do valor de R\$ 48.642,36 (quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para reconhecer a ofensa ao art. 460 do CPC e afastar a condenação da recorrente quanto aos danos emergentes.

Publique-se e intimem-se."

Conforme assinalado acima, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos de prova dos autos que o Tribunal de origem concluiu pela responsabilidade da recorrente pelo acidente.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0075194-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.446.602 / BA

Números Origem: 0003938552007 00039385520078050256 155665842007 3938552007 6485002011

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
ADVOGADOS : SILAS MELO MORAES E OUTRO(S)
VINÍCIUS MACHADO MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LINDOMAR ALVES EVANGELISTA
ADVOGADOS : ALBERTO BARBOSA ROCHA E OUTRO(S)
CHRISTIANO RIOS RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
ADVOGADOS : SILAS MELO MORAES E OUTRO(S)
VINÍCIUS MACHADO MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINDOMAR ALVES EVANGELISTA
ADVOGADOS : ALBERTO BARBOSA ROCHA E OUTRO(S)
CHRISTIANO RIOS RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.